



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 68-A, DE 2025

(Da Sra. Coronel Fernanda)

Anula a PORTARIA MMA/MDA Nº 1.309, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025, que “Dispõe sobre os procedimentos administrativos para reconhecer e regularizar o uso e a ocupação tradicional em áreas de florestas públicas federais não destinadas, localizadas na Amazônia Legal.”; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e dos de nºs 70/25 e 75/25, apensados, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO SALLES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 70/25 e 75/25

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE DE 2025
(Da Senhora Coronel Fernanda)

Apresentação: 05/02/2025 18:09:03.347 - Mesa

PDL n.68/2025

Anula a PORTARIA MMA/MDA Nº 1.309, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025, *que “Dispõe sobre os procedimentos administrativos para reconhecer e regularizar o uso e a ocupação tradicional em áreas de florestas públicas federais não destinadas, localizadas na Amazônia Legal.”*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Fica anulada a Portaria MMA/MDA Nº 1.309, de 4 de fevereiro de 2025.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Portaria que “Dispõe sobre os procedimentos administrativos para reconhecer e regularizar o uso e a ocupação tradicional em áreas de florestas públicas federais não destinadas, localizadas na Amazônia Legal”.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/02/2025 | Edição: 25 | Seção: 1 | Página: 67

Órgão: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima/Gabinete da Ministra PORTARIA MMA/MDA Nº 1.309, DE 4 DE FEVEREIRO DE



2025 Dispõe sobre os procedimentos administrativos para reconhecer e regularizar o uso e a ocupação tradicional em áreas de florestas públicas federais não destinadas, localizadas na Amazônia Legal. A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA e o MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E AGRICULTURA FAMILIAR, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º, §3º da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006 e no art. 15, § 2º, do Decreto nº 12.046, de 5 de junho de 2024, resolvem: **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Art. 1º Os processos administrativos para o reconhecimento e a regularização do uso e da ocupação que os povos e comunidades tradicionais fazem em áreas de florestas públicas federais não destinadas - FPFND obedecerão às disposições desta Portaria Interministerial. Parágrafo único. Competem ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, conjuntamente, a abertura e a condução dos processos administrativos. Art. 2º Para os fins desta Portaria Interministerial entende-se por: I - povos e comunidades tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; II - territórios tradicionais: espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem o art. 231 da Constituição e o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações; III - florestas públicas federais não destinadas: florestas naturais ou plantadas, em bens sob o domínio da União, para as quais não foi conferida qualquer destinação admitida em lei; IV - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13ºS, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44ºW, do Estado do Maranhão; V - uso tradicional: modo próprio dos povos e comunidades tradicionais, informado pela tradição de usar, manejar, produzir, cuidar e se reproduzir socialmente nos seus territórios ou nas suas posses tradicionais; e VI - ocupação tradicional: formas como povos e comunidades tradicionais ocupam e se distribuem em seus territórios segundo seus modos de vida. Parágrafo único. O conceito de povos e comunidades tradicionais ca equiparado ao de comunidades locais, nos termos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006. **CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO E REGULARIZAÇÃO DO USO E DA OCUPAÇÃO TRADICIONAL EM FLORESTAS PÚBLICAS FEDERAIS NÃO DESTINADAS** 05/02/2025, 11:08 PORTARIA MMA/MDA Nº 1.309, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025 - PORTARIA MMA/MDA Nº 1.309, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU - Imprensa Nacional <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mma/mda-n-1.309-de-4-de-fevereiro-de-2025-610819784> 1/12 Seção I Dos procedimentos prévios à abertura do processo administrativo Art. 3º Estando a FPFND localizada na região da Amazônia Legal, o Departamento de Ordenamento Ambiental Territorial - DOT, da Secretaria Extraordinária de Controle do Desmatamento e Ordenamento Ambiental Territorial - SECD do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e o Departamento de Governança Fundiária - DGFUND, da Secretaria de Governança Fundiária,



Desenvolvimento Territorial e Socioambiental - SFDT do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, observarão os procedimentos previstos no Decreto nº 10.592, de 24 de dezembro de 2020, para, conjuntamente, manifestarem interesse na área perante à Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais - CTD, em consonância com o seu Regimento Interno. §1º A manifestação de interesse a que se refere o caput informará a gleba de domínio da União em que está localizada a FPFND, bem como as informações que indicam a presença de povos ou comunidades tradicionais que usam ou ocupam a referida área. §2º Para subsidiar a manifestação de interesse a que se refere o caput, de maneira formal e fundamentada, poderão ser utilizados mapeamentos, bancos de dados, plataformas, inventários, pesquisas, informações da sociedade civil e outros documentos que forneçam informações preliminares sobre o uso e a ocupação tradicional em áreas de FPFND. Art. 4º O Departamento de Gestão Socioambiental e Povos e Comunidades Tradicionais - DPCT, da Secretaria Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais e Desenvolvimento Rural Sustentável - SNPCT do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e o Departamento de Reconhecimento, Proteção de Territórios Tradicionais e Etnodesenvolvimento - DEPROT, da Secretaria de Territórios e Sistemas Produtivos Quilombolas e Tradicionais - SETEQ do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar adotarão as medidas necessárias para identificar as áreas de FPFND que são utilizadas ou ocupadas por povos e comunidades tradicionais. §1º Para o cumprimento do processo de identificação ao qual se refere o caput, poderão ser estabelecidas parcerias com terceiros. §2º Os povos e comunidades tradicionais localizados na Amazônia Legal poderão encaminhar ao DPCT/SNPCT e ao DEPROT/SETEQ informações das áreas de uso e ocupação tradicional para verificação quanto à incidência em FPFND e à possibilidade de aplicação dos procedimentos previstos nesta Portaria Interministerial. §3º O DOT/SECD e o DGFUND/SFDT auxiliarão no levantamento de informações sobre povos e comunidades tradicionais que fazem o uso e ocupação tradicional em áreas de FPFND. Seção II Da abertura do processo administrativo Art. 5º O processo administrativo será aberto a partir da publicação de Resolução da CTD. Parágrafo único. A resolução a que se refere o caput deve aprovar a indicação de terras públicas federais ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para a realização de estudos nas áreas visando à regularização do seu uso e ocupação tradicional. Art. 6º Compete ao DOT/SECD a abertura do processo administrativo, mediante despacho acompanhado da Resolução da CTD. §1º Os processos administrativos deverão contemplar individualmente cada demanda de reconhecimento de território tradicional, visando a garantir a devida instrução processual em consonância com as demais etapas previstas nesta Portaria Interministerial. §2º Os processos administrativos que tratam da destinação de áreas de FPFND que são utilizadas ou ocupadas por povos e comunidades tradicionais serão vinculados ao processo administrativo instaurado pelo DOT/SECD que integra informações referentes às manifestações de interesse em áreas na CTD. 05/02/2025, 11:08 PORTARIA MMA/MDA Nº 1.309, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025 - PORTARIA MMA/MDA Nº 1.309, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU - Imprensa Nacional <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mma/mda-n-1.309-de-4-de-fevereiro-de-2025-610819784> 2/12 §3º Após a abertura, o DOT/SECD remeterá o processo administrativo para o DPCT/SNPCT, que oficiará o DEPROT/SETEQ sobre a abertura do processo. Seção



III Das peças técnicas que instruirão o processo administrativo Art. 7º O DPCT/SNPCT coordenará a elaboração das peças técnicas que instruirão o processo administrativo. Parágrafo único. A análise das peças técnicas será realizada pelo DPCT/SNPCT e pelo DEPROT/SETEQ. Art. 8º A declaração de concordância do povo ou comunidade tradicional quanto aos procedimentos administrativos de reconhecimento do uso e ocupação tradicional e de regularização fundiária em áreas de FPFND antecederá o início da elaboração das peças técnicas. Art. 9º A declaração de concordância será deliberada em reunião e registrada em ata a ser despachada ao DPCT/SNPCT para a continuidade do processo administrativo. §1º O povo ou comunidade tradicional será informado previamente sobre o rito e seus direitos no âmbito do processo administrativo regido pela presente Portaria Interministerial, bem como sobre a natureza do contrato de concessão de direito real de uso - CCDRU, podendo solicitar esclarecimentos ao poder público federal a qualquer tempo. §2º O povo ou comunidade tradicional poderá realizar a reunião deliberativa sem a presença do poder público federal, mas deverá elaborar a ata observando o Anexo I desta Portaria Interministerial e encaminhá-la para o DPCT/SNPCT. §3º Entidades que atuam junto a povos e comunidades tradicionais poderão apoiar na realização das reuniões e na elaboração da mencionada ata prevista no caput deste artigo. Art. 10. A ata da reunião deliberativa será elaborada conforme o modelo disponível no Anexo I desta Portaria Interministerial, e conterá, no mínimo, as seguintes informações: I - data, horário e local em que a reunião foi realizada; II - concordância ou discordância do povo ou comunidade tradicional quanto aos procedimentos administrativos de reconhecimento do uso e ocupação tradicional e de regularização fundiária proposto; III - declaração de ciência do povo ou comunidade tradicional quanto à instauração de processo administrativo de regularização fundiária prevista no art. 15 do Decreto nº 12.046, de 5 de junho de 2024; IV - indicativo de data para o início do levantamento das informações para a elaboração do diagnóstico de uso e ocupação tradicional; e V - registro fotográfico da reunião. §1º A ata a que se refere o caput deverá estar acompanhada da lista de presença dos participantes da reunião, com as respectivas assinaturas. §2º Para o prosseguimento do processo administrativo, a equipe técnica do DPCT/SNPCT emitirá nota técnica aprovando a ata da reunião e a respectiva lista de presença. §3º Caso a comunidade precise de apoio para realizar as etapas da garantia da participação social e elaboração da ata, a demanda deverá ser comunicada ao DPCT/SNPCT para providências. §4º No caso de discordância do povo ou comunidade tradicional quanto aos procedimentos administrativos de regularização fundiária, a equipe técnica do DPCT/SNPCT deverá adotar as seguintes medidas, conforme o caso: I - promover o arquivamento do processo administrativo; ou II - buscar solução consensual entre as partes nos casos em que o povo ou comunidade apresentar divergências internas quanto à adoção dos procedimentos da presente Portaria Interministerial. 05/02/2025, 11:08 PORTARIA MMA/MDA Nº 1.309, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025 - PORTARIA MMA/MDA Nº 1.309, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU - Imprensa Nacional <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mma/mda-n-1.309-de-4-de-fevereiro-de-2025-610819784> 3/12 Art. 11. A realização de reunião virtual para deliberação e elaboração da ata deverá ser justificada, e as informações nela prestadas serão confirmadas quando da elaboração do diagnóstico de uso e ocupação tradicional em área de FPFND. Art. 12. A declaração de concordância do povo ou comunidade tradicional será encaminhada pelo DPCT/SNPCT para conhecimento do Conselho Nacional de Povos e Comunidades



Tradicionais - CNPCT. §1º O CNPCT comunicará ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar eventuais indícios de fraude processual ou de apropriação indevida da política pública. §2º Será realizada análise das eventuais denúncias pelas áreas técnica e jurídica do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar para tomada de decisão quanto ao prosseguimento do processo administrativo. Art. 13. Após juntada da declaração de concordância do povo ou comunidade tradicional, o processo administrativo será instruído com as seguintes peças técnicas: I - diagnóstico de uso e ocupação tradicional; II - cadastro das famílias; III - levantamento fundiário; IV - pareceres técnicos; e V - pareceres jurídicos. Art. 14. As peças técnicas dispostas nos incisos I, II e III do caput do art. 13 serão submetidas à análise das equipes técnicas, que emitirão pareceres técnicos indicando a viabilidade de prosseguimento do processo administrativo. §1º A análise a que se refere o caput iniciará no DPCT/SNPCT, que emitirá seu parecer técnico, com posterior encaminhamento para o DEPROT/SETEQ, que também emitirá seu respectivo parecer. §2º As equipes técnicas poderão solicitar correções e complementação de informações caso as peças técnicas não tenham observado o disposto nesta Portaria Interministerial e seus anexos. §3º Concluída a elaboração e análise das peças técnicas, o processo será submetido às Consultorias Jurídicas do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, pela DPCT/SNPCT, e do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, pelo DEPROT/SETEQ, antes de sua publicação oficial, para verificação do cumprimento das etapas procedimentais. Art. 15. Na instrução do processo administrativo poderão ser utilizadas peças técnicas e documentos elaborados por órgãos públicos e instituições de pesquisa. §1º A possibilidade descrita no caput se efetivará mediante a elaboração de parecer técnico emitido pelo DPCT/SNPCT, que, caso demonstre, de maneira fundamentada, que as peças técnicas e documentos atendem aos requisitos dispostos nesta Portaria Interministerial e seus anexos, fará, após o parecer jurídico da Consultoria Jurídica do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, seu encaminhamento para análise e elaboração do parecer técnico e jurídico do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. §2º Caso o parecer técnico emitido pelo DPCT/SNPCT identifique a necessidade de complementação nas peças técnicas e documentos descritos no caput, o encaminhamento para análise técnica do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar deverá ser precedido pela realização dos ajustes identificados e pela manifestação técnica conclusiva do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Art. 16. A SNPCT e a SETEQ poderão firmar parcerias com terceiros para a elaboração das peças técnicas descritas no art. 13, caput, incisos I, II e III. Parágrafo único. No caso a que se refere o caput, a análise técnica e jurídica terá início no órgão responsável pela formalização da parceria para a elaboração das aludidas peças técnicas. 05/02/2025, 11:08 PORTARIA MMA/MDA Nº 1.309, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025 - PORTARIA MMA/MDA Nº 1.309, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU - Imprensa Nacional <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mma/mda-n-1.309-de-4-de-fevereiro-de-2025-610819784> 4/12 Art. 17. Poderão ser criados grupos de trabalho interministeriais para a elaboração conjunta das notas técnicas e pareceres jurídicos. Art. 18. O DOT/SECD e o DGFUND/SFDT poderão apoiar a instrução do processo administrativo. Subseção I Dos requisitos para a elaboração das peças técnicas Art. 19. As peças técnicas para subsidiar o processo



de reconhecimento e regularização do uso e ocupação tradicional serão elaboradas por equipe multidisciplinar, cujo trabalho será orientado pelos seguintes princípios: I - protagonismo do povo ou comunidade tradicional; II - comunicação adequada ao entendimento do povo ou comunidade tradicional; III - observância dos modos de vida tradicionais; e IV - supremacia das decisões coletivas. Art. 20. A equipe multidisciplinar deverá construir o planejamento do trabalho de campo considerando as atividades necessárias à produção das peças técnicas, e observará o seguinte: I - as atividades serão realizadas nas datas, horários e locais definidos junto com o povo ou comunidade tradicional; II - a mobilização para as atividades poderá contar com o apoio de instituições parceiras do povo ou comunidade tradicional; III - as atividades, e respectivas metodologias, considerarão a infraestrutura dos locais onde serão realizadas; e IV - a viabilização de intérpretes, caso o povo ou comunidade tradicional seja falante apenas de língua própria, diversa do português. Art. 21. A realização de atividades virtuais deverá ser justificada e não dispensa a necessidade de atividades presenciais, salvo em caso de pandemias, endemias e eventos climáticos extremos. Art. 22. O DPCT/SNPCT e o DEPROT/SETEQ elaborarão, conjuntamente, materiais de apoio que serão utilizados pela equipe multidisciplinar junto aos povos e comunidades tradicionais. Parágrafo único. Os materiais de apoio a que se refere o caput apresentarão, em linguagem acessível e adequada, o teor da Portaria Interministerial e seus anexos. Art. 23. Para a elaboração do diagnóstico de uso e ocupação tradicional deverão ser levantadas as seguintes informações: I - atividades realizadas e metodologias utilizadas pela equipe multidisciplinar, inclusive as de participação social; II - breve histórico do povo ou comunidade tradicional; III - existência de processo administrativo de regularização fundiária aberto em órgãos públicos; IV - uso e ocupação tradicional do território e dos seus recursos naturais, contendo: a) mapeamento da totalidade do território do povo ou comunidade tradicional, indicando sua área de uso e de ocupação que incide sobre a FPFND; b) caracterização do uso e da ocupação tradicional, observando os conceitos dispostos nesta Portaria Interministerial; c) identificação das atividades produtivas realizadas pelo grupo; d) identificação da infraestrutura e tecnologias disponíveis; e e) levantamento de informações necessárias para inscrição junto ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR. V - registro fotográfico e cópia de documentos relevantes; e VI - comprovação da realização das atividades presenciais e virtuais. 05/02/2025, 11:08 PORTARIA MMA/MDA Nº 1.309, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025 - PORTARIA MMA/MDA Nº 1.309, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU - Imprensa Nacional <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mma/mda-n-1.309-de-4-de-fevereiro-de-2025-610819784> 5/12 Art. 24. O levantamento das informações deverá ser realizado em atividades coletivas, e a forma própria de organização social será observada para definir a metodologia adequada à garantia da participação social. Art. 25. A equipe multidisciplinar poderá entrevistar integrantes do povo ou comunidade tradicional individualmente caso haja a necessidade de complementação de informações. Art. 26. O diagnóstico de uso e ocupação tradicional deverá ser organizado em seções que sistematizem as informações previstas no art. 23. Art. 27. O diagnóstico de uso e ocupação tradicional deverá apresentar, no mínimo, o seguinte conteúdo: I - introdução; II - atividades realizadas para o levantamento de informações; III - metodologias; IV - informações sobre o povo ou comunidade tradicional; V - uso e ocupação tradicional do território e dos seus recursos naturais; VI - definição do perímetro da FPFND que será objeto do CCDRU; VII -



referências; e VIII - anexos. Parágrafo único. A equipe multidisciplinar que elaborou o diagnóstico de uso e ocupação tradicional deverá ser identificada com nomes e sobrenomes na folha de rosto ou nos anexos. Art. 28. O cadastro das famílias apresentará: I - identificação do titular e cônjuge da unidade familiar (nome e CPF) e quantidade de dependentes; e II - indicação da forma de utilização da terra pela unidade familiar na área identificada - se moradia e exploração ou somente exploração. Art. 29. O levantamento fundiário apresentará: I - certidão da matrícula da gleba pública na qual se insere a área da FPFND utilizada ou ocupada pelo povo ou comunidade tradicional; II - planta e memorial descritivo da área da FPFND utilizada ou ocupada pelo povo ou comunidade tradicional e que constará no contrato de concessão de direito real de uso - CCDRU, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos seus limites, georreferenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável pela elaboração; III - relatório simplificado de análise das eventuais sobreposições da área de FPFND utilizada ou ocupada pelo povo ou comunidade tradicional em relação às parcelas registradas no Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF, às parcelas constantes no Sistema Nacional de Certificação de Imóveis Rurais - SNCI, aos acervos de títulos do Incra, ao Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC e às camadas geoespaciais de terras indígenas, projetos de assentamento, territórios quilombolas e áreas militares; e IV - representação cartográfica da área de FPFND utilizada ou ocupada por povo ou comunidade tradicional em relação às sobreposições identificadas na análise a que se refere o inciso anterior e que impliquem em destaques na área objeto do CCDRU, quando couber. §1º Identificada no levantamento fundiário a existência de sobreposições com outras categorias fundiárias, serão realizadas análises adicionais, sem prejuízo do andamento do processo administrativo. §2º Os títulos e outros registros identificados serão destacados do CCDRU emitido para a comunidade tradicional. 05/02/2025, 11:08 PORTARIA MMA/MDA Nº 1.309, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025 - PORTARIA MMA/MDA Nº 1.309, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU - Imprensa Nacional <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mma/mda-n-1.309-de-4-de-fevereiro-de-2025-610819784> 6/12 §3º Os títulos e outros registros que apresentarem vícios serão encaminhados para providências junto à Advocacia-Geral da União - AGU, o que poderá desencadear o cancelamento dos referidos documentos e a retificação do CCDRU. Art. 30. A partir dos dados levantados para a constituição das peças técnicas, a equipe multidisciplinar deverá apoiar o povo ou comunidade na inscrição da área de FPFND no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, juntando comprovante de inscrição ao processo administrativo antes da publicização do edital de que trata a Seção IV desta Portaria Interministerial. Seção IV Da publicidade Art. 31. O Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar publicará no Diário Oficial da União edital contendo as informações gerais sobre as peças técnicas descritas nos incisos I, II e III do caput do art. 13. §1º O edital a que se refere o caput, contendo resumo do diagnóstico de uso e ocupação tradicional, será disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. §2º O acesso ao processo administrativo poderá ser realizado pelos interessados diretamente junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar ou ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Art. 32. O edital poderá ser contestado, por quaisquer interessados, no prazo de



15 dias, contados da data de sua publicação no Diário Oficial da União. §1º A contestação do edital será submetida à análise técnica e jurídica dos órgãos que tenham atribuições relacionadas ao objeto da controvérsia, que deverão emitir parecer no prazo de 30 dias. §2º Caso sejam acatadas as contestações apresentadas, serão realizados ajustes no processo previamente à retificação do edital. §3º Após as manifestações conclusivas das áreas técnica e jurídica envolvidas, os contestantes serão notificados pela autoridade máxima da SETEQ/Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. CAPÍTULO III DA PORTARIA DE RECONHECIMENTO E DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO Seção V Da Portaria de reconhecimento do uso e ocupação tradicional Art. 33. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar publicarão Portaria Interministerial de reconhecimento do uso e ocupação tradicional em áreas de FPFND após o cumprimento das etapas procedimentais previstas na Seção IV desta Portaria Interministerial. §1º A Portaria Interministerial identificará o povo ou comunidade tradicional, bem como seu respectivo território localizado em área de FPFND, e informará a gleba pública federal correspondente. §2º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima providenciará a publicação da Portaria Interministerial no Diário Oficial da União. Seção VI Da celebração do contrato de concessão de direito real de uso Art. 34. Caberá ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar a emissão do CCDRU, em uma via única, que, após assinado pelos dois Ministros de Estado, será digitalizado e incorporado ao processo administrativo e aos sistemas de controle patrimonial e gestão fundiária da União. Art. 35. A regularização do uso e ocupação tradicional em FPFND será formalizada mediante a celebração de CCDRU, a ser firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e a associação comunitária que representa o povo ou 05/02/2025, 11:08 PORTARIA MMA/MDA Nº 1.309, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025 - PORTARIA MMA/MDA Nº 1.309, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU - Imprensa Nacional <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mma/mda-n-1.309-de-4-de-fevereiro-de-2025-610819784> 7/12 comunidade tradicional, de acordo com o modelo disposto no Anexo II. Parágrafo único. Não havendo associação comunitária local, o CCDRU será firmado em regime de condomínio indiviso, elencando o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de todos os representantes das famílias cadastradas. Art. 36. O CCDRU será coletivo, inalienável, indivisível e por prazo indeterminado. Art. 37. O CCDRU conterá as seguintes condicionantes socioambientais: I - controle do desmatamento; II - registro ativo no Cadastro Ambiental Rural - CAR; III - promoção da participação em ações de recuperação de áreas degradadas e de fomento a atividades produtivas sustentáveis; e IV - promoção dos usos sustentáveis conforme diagnóstico de uso e ocupação tradicional. Parágrafo único. Os povos e comunidades tradicionais poderão elaborar instrumentos de gestão territorial e ambiental para o planejamento do uso de seus territórios, bem como para o diálogo intercultural e para subsidiar a implementação de políticas públicas. Art. 38. O CCDRU disporá de condicionantes socioambientais que sejam adaptáveis aos modos de vida do povo ou comunidade tradicional, observando as informações do diagnóstico de uso e ocupação tradicional. Art. 39. A celebração do CCDRU não suspende o andamento de outros processos administrativos que tenham como finalidade a regularização fundiária do território tradicional mediante a transferência de domínio e titulação. Art. 40. O DPCT/SNPCT dará ciência ao CNPCT quanto aos CCDRU que forem celebrados e



cadastrará na Plataforma de Territórios Tradicionais as áreas regularizadas. §1º O cadastro do território tradicional identificado poderá ser realizado nas plataformas de gestão de patrimônio público e gestão fundiária a partir da publicidade do edital do diagnóstico. §2º O DOT/SECD dará ciência ao Serviço Florestal Brasileiro - SFB sobre as áreas regularizadas para providências no âmbito do Cadastro Nacional de Florestas Públicas. §3º O Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar realizará os procedimentos necessários visando à inclusão da área regularizada nas plataformas de gestão de patrimônio público e gestão fundiária federais. Seção VII Da gestão e do monitoramento do contrato de concessão de direito real de uso Art. 41. A gestão do CCDRU e o monitoramento do cumprimento das suas cláusulas serão realizadas pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar. Art. 42. Compete ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima: I - realizar o monitoramento da cobertura vegetal através da análise periódica de imagens de satélite; II - apoiar a inscrição da área objeto do CCDRU no CAR; III - estabelecer parcerias para a realização de ações voltadas ao desenvolvimento sustentável e à recuperação de áreas degradadas; IV - priorizar a inscrição do povo ou comunidade tradicional no programa Bolsa Verde; V - desenvolver estratégias para a inserção do povo ou comunidade tradicional em programas de pagamento por serviços ambientais; e VI - articular o financiamento de assessorias técnicas locais para o povo ou comunidade tradicional. Art. 43. Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar: 05/02/2025, 11:08 PORTARIA MMA/MDA Nº 1.309, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025 - PORTARIA MMA/MDA Nº 1.309, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025 - DOU - Imprensa Nacional <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mma/mda-n-1.309-de-4-de-fevereiro-de-2025-610819784> 8/12 I - fomentar a elaboração do plano de ocupação e uso tradicional para a área objeto do CCDRU; II - fomentar a inscrição do povo ou comunidade tradicional no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF; III - estabelecer canal de diálogo com o povo ou comunidade tradicional beneficiado para o recebimento de denúncias e adoção de providências para a segurança e proteção territorial; e IV - articular o financiamento de assessorias técnicas locais para o povo ou comunidade tradicional. CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 44. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar elaborarão, no prazo de cento e vinte dias, o regulamento referente ao monitoramento das cláusulas do CCDRU. Art. 45. A transferência da gestão de glebas públicas federais para o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e para o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, para fins de celebração do CCDRU, observará os procedimentos administrativos cabíveis. Art. 46. Caberá ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima promover o registro do CCDRU junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 47. Os procedimentos administrativos previstos nesta Portaria Interministerial poderão ser realizados por meio de solução tecnológica a ser adotada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, inclusive a emissão e assinatura do CCDRU em formato eletrônico. Art. 48. Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação. MARINA SILVA Ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima LUIZ PAULO TEIXEIRA Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar



A presente portaria apresenta irrevogáveis vícios de legalidade, eis que parágrafo 3º, do artigo 6º, da Lei 11284/2006, determina claramente que “o Poder Público poderá, com base em **condicionantes socioambientais definidas em regulamento**, regularizar posses de comunidades locais sobre as áreas por elas tradicionalmente ocupadas ou utilizadas, que sejam imprescindíveis à conservação dos recursos ambientais essenciais para sua reprodução física e cultural, por meio de concessão de direito real de uso ou outra forma admitida em lei, dispensada licitação.” (Nosso grifo).

O texto publicado em 05/02/2025, todavia, não apresenta o regulamento às condicionantes socioambientais definidas necessárias.

Dessa forma, temos como ferido de morte o princípio da legalidade, eis que de clareza solar que o texto publicado, uma portaria, que se sobrepor a texto de Lei.

O princípio da legalidade está previsto expressamente no artigo 37 da Carta Magna, sendo aplicável às administrações pública direta e indireta, de todos os Poderes e esferas do governo.

Nesse contexto, a Administração deve se limitar aos ditames da lei, não podendo por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações. Para tanto, depende de prévia edição legal.

Nesta toada, a Portaria MMA/MDA Nº 1.309, de 4 de fevereiro de 2025 tenta se sobrepor ao texto expresso do parágrafo 3º, do artigo 6º, da Lei 11284/2006.

Necessário frisar que nosso ordenamento obedece ao Princípio da Supremacia da Constituição, ou seja, toda e qualquer expressão legislativa/normativa deve respeitar aos preceitos estampados em nossa Carta Magna. Assim, a Constituição Federal está no topo da pirâmide normativa, seguida pelas leis e, por fim, pelos atos administrativos, que são a base desta. A hierarquia pode ser visualizada da seguinte maneira:



- 1º – Constituição Federal;
- 2º – Emenda Constitucional;
- 3º – Lei Complementar;
- 4º – Lei Ordinária;
- 5º – Lei Delegada;
- 6º – Medida Provisória;
- 7º – Decreto Legislativo;
- 8º – Resoluções/Portarias;

Ademais, por amor ao debate, trazemos a baila dados da CNA (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil) onde se observa, pelo cruzamento de dados do CAR sobre florestas públicas não destinadas tipo “B”, disponibilizado no site do Serviço Florestal Brasileiro – SFB, existem 291.362 cadastros nos 9 estados da região Amazônica (Amazonas, Pará, Acre, Rondônia, Roraima, Tocantins, Amapá, Maranhão, Mato Grosso) sobrepostos em florestas públicas não destinadas. Desse número, mais de 85% são pequenas propriedades até 4 (quatro) módulos fiscais (MF).

Assim, é importante ressaltar que a política de regularização fundiária é ferramenta fundamental para o ordenamento territorial na região Amazônica, e adequada destinação de imóveis rurais da União, assegurando-se o atendimento a função social da propriedade e combate ao desmatamento ilegal, auxiliando na governança de terras para a região. Além disso, a regularização fundiária, que é destinada a quem ocupa as terras de forma mansa; pacífica e de boa-fé, é o principal pilar para o produtor preservar a vegetação nativa, produzir com sustentabilidade, desenvolver suas atividades dentro da formalidade e com segurança jurídica, além de avocar o princípio da dignidade da pessoa humana.



A segurança que o(a) brasileiro(a) precisa deve ser jurídica, mas também política.

Dessa forma, o presente PDL deve ser acolhido, eis que tenta, repita-se, se sobrepor à Lei 11284/2006.

Certa do mérito de nossa proposta, conto com o valoroso apoio dos nobres pares no sentido de aprová-la prontamente.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada Coronel Fernanda
PL-MT



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 70, DE 2025
(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Susta os efeitos da Portaria Conjunta MMA/MDA nº 1.309, de 4 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para reconhecer e regularizar o uso e a ocupação tradicional em áreas de florestas públicas federais não destinadas, localizadas na Amazônia Legal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-68/2025.



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

(Do Sr. Deputado Evair Vieira de Melo)

Susta os efeitos da Portaria Conjunta MMA/MDA nº 1.309, de 4 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para reconhecer e regularizar o uso e a ocupação tradicional em áreas de florestas públicas federais não destinadas, localizadas na Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Portaria Conjunta MMA/MDA nº 1.309, de 4 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para reconhecer e regularizar o uso e a ocupação tradicional em áreas de florestas públicas federais não destinadas, localizadas na Amazônia Legal.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A maquiavélica mão pesada do Governo Federal ergue-se mais uma vez, impondo sobre os produtores rurais uma nova camada de insegurança e arbitrariedade. Sob o véu de





regulamentações e portarias burocráticas, um ataque sorrateiro é desferido contra aqueles que sustentam a economia nacional com suor e trabalho árduo. A esquerda traiçoeira não para.

A Portaria Conjunta recentemente editada perpetua as nefastas disposições do Decreto nº 11.688/2023, que altera o Decreto nº 10.592/2020, regulador da Lei nº 11.952/2009 (Terra Legal), disfarçando de legalidade o que é, em essência, um estratagema para minar o direito de propriedade e subjugar os produtores rurais à incerteza.

Sob a direção do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), a reativação da Câmara Técnica de Destinação e Regularização Fundiária de Terras Públicas Federais Rurais (CTD) escancara a verdadeira intenção desse governo: subjugar a posse legítima da terra a um viés ideológico. O Decreto nº 12.111/2024, que altera o art. 12, §9º do Decreto nº 10.592/2020, faz retornar à norma a regularização fundiária de imóveis rurais parcialmente sobrepostos a áreas de floresta pública tipo B, mascarando o cerceamento do direito de propriedade sob a justificativa da preservação ambiental.

Entretanto, a Portaria nº 1.309/2025 torna invisíveis os produtores rurais que há décadas trabalham na região e transforma a regularização fundiária em um privilégio exclusivo dos povos e comunidades tradicionais. Os agricultores, os pequenos produtores que alimentam este país, são lançados à deriva, enquanto somente esses grupos poderão encaminhar ao MMA e ao MDA suas reivindicações sobre terras federais. A desfaçatez atinge proporções alarmantes ao estabelecer no art. 29, incisos III e IV, que eventuais sobreposições das áreas ocupadas por comunidades tradicionais sobre registros legítimos de propriedade serão destacadas do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CCDRU), sem oferecer qualquer garantia aos produtores rurais que aguardam





regularização pelo Incra.

Mais grave ainda, a portaria estabelece um prazo irrisório de apenas 15 dias, a partir da publicação no Diário Oficial da União (DOU), para contestação da destinação da terra. Um prazo que, para os pequenos produtores, significa a impossibilidade prática de apresentar defesa, pois burocracia e prazos curtos são armas ardilosas utilizadas para inviabilizar qualquer resistência.

Os números não mentem. De acordo com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), há 291.362 cadastros sobrepostos a florestas públicas não destinadas em nove estados da Amazônia Legal. Desses, mais de 85% correspondem a pequenas propriedades de até quatro módulos fiscais. O que fará o Governo Federal com esses homens e mulheres que labutam honestamente na terra? Condená-los à miséria em nome de um plano ideológico que desconsidera suas contribuições para o progresso nacional?

Neste cenário, não satisfeito em corroer a segurança jurídica da regularização fundiária, o governo edita ainda o Decreto nº 12.373/2025, que concede à Funai o poder de polícia sobre terras sequer demarcadas, subvertendo o ordenamento jurídico. A Constituição Federal, em seu artigo 231, estabelece que a demarcação de terras indígenas deve ser conduzida mediante processo administrativo e decisão fundamentada nos órgãos competentes. Mas este governo, em sua sanha de desestabilizar o campo, agora permite que a mera reivindicação seja suficiente para imposições unilaterais da Funai, desconsiderando proprietários legítimos e titulados.

Este decreto afronta o direito de propriedade e mergulha o setor produtivo na escuridão da insegurança jurídica. A Constituição não permite tal afronta. Se há direitos assegurados aos povos indígenas, há também direitos consagrados aos produtores rurais, os mesmos que garantem o abastecimento alimentar deste país.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Somente o Congresso Nacional, representante legítimo do povo, pode deliberar sobre temas de tal magnitude.

Diante desse cenário de absoluto desrespeito à ordem constitucional, conclamamos esta Casa Legislativa a agir com a firmeza que a nação espera de seus representantes. O campo clama por justiça. A segurança jurídica, o direito de propriedade e o desenvolvimento do agronegócio não podem ser suprimidos por um governo que governa por decretos e portarias. Cabe-nos resistir com vigor a essas investidas arbitrárias e assegurar que o Brasil permaneça como uma nação próspera e produtiva.

Portanto, instamos esta Casa a aprovar, sem hesitação, o Projeto de Decreto Legislativo que susta essas afrontas.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Evair Vieira de Melo
DEPUTADO FEDERAL (PP/ES)



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 75, DE 2025

(Do Sr. Pedro Lupion)

Susta integralmente a Portaria MMA/MDA nº 1.309, de 4 de fevereiro de 2025.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-68/2025.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

(Do Sr. PEDRO LUPION)

Susta integralmente a Portaria MMA/MDA nº 1.309, de 4 de fevereiro de 2025.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição da República, a Portaria MMA/MDA nº 1.309, de 4 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para reconhecer e regularizar o uso e a ocupação tradicional em áreas de florestas públicas federais não destinadas, localizadas na Amazônia Legal.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar a Portaria Conjunta 1.309, de 4 de fevereiro de 2025, emitida pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) e pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA). Esta portaria estabelece procedimentos administrativos para o reconhecimento e regularização do uso e ocupação tradicional em áreas de florestas públicas federais não destinadas, localizadas na Amazônia Legal.

A análise da referida portaria revela vícios de legalidade, tanto formais quanto materiais, que justificam sua sustação pelo Poder Legislativo.

Primeiramente, quanto à competência para a edição do ato normativo, denota-se que os Ministérios do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) e do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) não possuem competência para tanto. Isso porque, conforme dispõem os arts. 55 c/ c 53, II, ambos da Lei 11.284/2006, é, em âmbito federal, de competência do Serviço Florestal Brasileiro (SFB) disciplinar a operacionalização da concessão florestal.¹

¹ Art. 55. O SFB atua exclusivamente na gestão das florestas públicas e tem por competência:
I - exercer a função de órgão gestor prevista no art. 53 desta Lei, no âmbito federal, bem como de órgão gestor do FNDF; (...)



Nestes termos, destaca-se que, ainda que pertencente à estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro (SFB), na forma do art. 54 da Lei 11.284/2006, não pode ter sua competência automaticamente avocada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) para a edição de normativo disciplinador da operacionalização da concessão florestal nos casos previstos no art. 6º, §3º, da Lei 11.284/2006.²

Isso porque, mesmo que a avocação de competências administrativas decorra do poder hierárquico, que é inerente à Administração Pública, o art. 15 da Lei 9.784/99 restringiu a possibilidade de avocação, só a admitindo temporariamente e por motivos relevantes devidamente justificados.³

Somada à impossibilidade da realização de avocação de competências de forma discricionária pelos entes públicos, tem-se que o SFB é dotado de autonomia administrativa, conforme art. 67 da Lei 11.284/2006, o qual apregoa que o Poder Executivo poderá assegurar ao SFB autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente ao exercício de suas atribuições, mediante a celebração de contrato de gestão e de desempenho, nos termos do § 8º do art. 37 da Constituição Federal, negociado e firmado entre o Ministério do Meio Ambiente e o Conselho Diretor.

Dito isso, conclui-se pela nulidade da Portaria MMA/MDA 1.309/2025, bem como do art. 15 do Decreto 12.046/2024, em decorrência da incompetência do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) e do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) para editarem normativo de competência legal do SFB – órgão com autonomia administrativa e financeira legalmente conferida.

Ainda, quanto aos aspectos materiais da norma, a portaria é eivada de ilegalidade por realizar inovação indevida na definição de "comunidades locais", tutelada pelo art. 6º, §3º, da Lei 11.284/2006, que foi limitada pela portaria ao criar a equiparação com o conceito cunhado como "povos e comunidades tradicionais", definido no inciso II do art. 2º do normativo.

Nesse ponto, esclarece-se que um dos conceitos basilares do núcleo central do dispositivo legal que o normativo busca regulamentar é a definição de comunidades locais – grupo tutelado pelo §3º do art. 6º da Lei 11.284/2006 –, que é conceituado como “populações tradicionais e outros grupos humanos, organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica”, na forma do inciso X do art. 3º da referida lei.

Não obstante, a Portaria MMA/MDA 1.309/2025, ainda que tenha por objetivo regular o referido dispositivo, limita e restringe sua aplicação ao criar, no inciso I do art. 2º, e utilizar unicamente o termo “povos e comunidades tradicionais”, equiparando-o ao de comunidades locais, nos termos da Lei

Art. 53. Caberá aos órgãos gestores federal, estaduais e municipais, no âmbito de suas competências: (...) II - disciplinar a operacionalização da concessão florestal;

² Art. 54. Fica criado, na estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB.

³ Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.



11.284/2006, conforme estabelece o parágrafo único do referido artigo do normativo infralegal.

Dito isso, entende-se que um dispositivo infralegal não pode realizar equiparações entre conceitos normativos e legais, principalmente quando cria um conceito restritivo ao comando legal que busca regulamentar.

Nesses termos, resta evidente que o normativo do MMA e do MDA exclui, como sujeito de direito da disposição contida no §3º do art. 6º da Lei 11.284/2006, as comunidades locais formadas por outros grupos humanos organizados por gerações sucessivas, com estilo de vida relevante à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica.

Dessa forma, o normativo interministerial exclui, do núcleo de proteção jurídica, sujeitos passivos das políticas fundiárias, as quais asseguram a função social da terra e o desenvolvimento sustentável do meio ambiente.

Sendo assim, entende-se que a norma também possui vício de ilegalidade, tendo em vista a impossibilidade de o Poder Regulamentar da Administração Pública inovar e restringir um dispositivo legal, especialmente por se tratar de ato normativo secundário, de hierarquia infralegal.

Por fim, traz-se ao conhecimento desta Casa Legislativa que a Portaria MMA/MDA 1.309/2025, dentro do procedimento de concessão florestal, não estabelece como requisito ou fase necessária de diligências a observância do art. 18 da Lei 11.284/2006, bem como a competência do SISNAMA para expedição do licenciamento ambiental.

Dessa forma, questiona-se a legalidade da norma interministerial sob a perspectiva da proteção ambiental, considerando que a ausência de exigência do licenciamento ambiental pode comprometer a efetiva preservação das florestas públicas federais não destinadas.

A ausência dessa exigência normativa contraria o princípio da precaução, que orienta a tutela ambiental no ordenamento jurídico brasileiro e determina a adoção de medidas que garantam a preservação do meio ambiente e dos recursos naturais.

A previsão do licenciamento ambiental como requisito para a concessão florestal não se trata de mera formalidade, mas de um mecanismo essencial para evitar impactos ambientais adversos e garantir a sustentabilidade da exploração dessas áreas.

Nesse sentido, a Portaria MMA/MDA nº 1.309/2025 incorre em ilegalidade ao não prever a obrigatoriedade do licenciamento ambiental, uma vez que suprime uma exigência expressamente prevista na Lei nº 11.284/2006.

Diante dos vícios formais e materiais identificados na Portaria Conjunta nº 1.309/2025, é imperativo que o Poder Legislativo exerça sua função de controle, sustando os efeitos desse ato normativo que extrapola os limites legais e compromete a proteção ambiental.



Solicito, portanto, o apoio dos nobres pares parlamentares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, visando assegurar o cumprimento da legislação vigente e a preservação de nossas florestas públicas federais.

Sala das Sessões, em de de 2025.

PEDRO LUPION

PP/PR





**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 2025

Apensados: PDL nº 70/2025 e PDL nº 75/2025

Anula a PORTARIA MMA/MDA Nº 1.309, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025, que “Dispõe sobre os procedimentos administrativos para reconhecer e regularizar o uso e a ocupação tradicional em áreas de florestas públicas federais não destinadas, localizadas na Amazônia Legal.”

Autora: Deputada CORONEL FERNANDA

Relator: Deputado RICARDO SALLES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 68, de 2025, de autoria da Dep. Coronel Fernanda, busca suspender os efeitos da Portaria Conjunta MMA/MDA nº 1.309, de 4 de fevereiro de 2025, que “dispõe sobre os procedimentos administrativos para reconhecer e regularizar o uso e a ocupação tradicional em áreas de florestas públicas federais não destinadas, localizadas na Amazônia Legal”.

Ao Projeto principal foram apensados o PDL nº 70/2025, de autoria do Dep. Evair Vieira de Melo, e o PDL nº 75/2025, de autoria do Dep. Pedro Lupion, ambos com o mesmo objeto da proposição principal.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente





e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 68, de 2025, de autoria da Sra. Dep. Coronel Fernanda, com o objetivo de suspender os efeitos da Portaria Interministerial MMA/MDA nº 1.309, de 4 de fevereiro de 2025, que “dispõe sobre os procedimentos administrativos para reconhecer e regularizar o uso e a ocupação tradicional em áreas de florestas públicas federais não destinadas, localizadas na Amazônia Legal”.

Trata-se de uma portaria inconstitucional e ilegal, que claramente exorbita do poder regulamentar ao transgredir a regularização fundiária em prol da distribuição desarrazoada de terras aos ideologicamente alinhados.

De fato, temos presenciado um escancarado afã do atual (des)Governo em buscar a coletivização das terras no Brasil, destinando uma quantidade exorbitante de áreas a seus alinhados políticos. Querem fazer de tudo para se evitar a regularização fundiária dos possuidores legítimos, transferindo terras a seus apadrinhados. Querem fazer de tudo para evitar a titulação, de forma a manter os cidadãos dependentes das decisões do Estado.

A normativa a ser suspensa por esta Proposição compõe esse conjunto de atos normativos emanados pelo atual Governo na busca de se desrespeitar a propriedade privada no Brasil.





Vale observar que, nos moldes do art. 188 da Constituição Federal, “a destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária”. E, tanto a política agrícola quanto a reforma agrária passam pela titulação de áreas aos legítimos possuidores.

A reforma agrária, é bom que se diga, não se confunde com a coletivização de áreas ou com o atendimento a determinados grupos sociais com alinhamento ideológico ao Governo. É algo muito maior, que passa, principalmente, pela concessão de áreas aos verdadeiros trabalhadores rurais, com a devida titulação, para que possam continuar suas atividades agropecuárias e também fazer a transmissão dessas áreas a seus sucessores, sem depender do alinhamento a determinado partido político ou governante.

No caso em análise, a portaria interministerial a ser suspensa sequer disfarça a intenção de conceder áreas à coletividade, ainda que essas áreas estejam sob posse legítima de agricultores. O faz sob o pretexto de estarem em “ocupação tradicional”, ao tempo em que esse tipo de ocupação deveria ser devidamente averiguado a partir do complexo procedimento previsto no art. 231 da Constituição Federal.

A medida se soma a outros atos do Governo que reforçam o intuito de angariar áreas para distribuí-las a seu bel prazer. Não sem razão, o Decreto nº 11.688, de 5 de setembro de 2023, previu que uma Câmara Técnica “apreciará e deliberará sobre a destinação de terras públicas federais” para a formação de novas áreas indígenas, quilombolas e outros.

Vale observar, ainda, como bem pontuou a autora da proposição, que os dados da Confederação Nacional da Agricultura apontam a existência de mais de 290 mil registros no Cadastro Ambiental Rural em áreas consideradas como de florestas públicas não destinadas tipo “B”, dos quais 85% correspondem a pequenas propriedades.

Com as medidas normativas do atual Governo, em especial a portaria a ser suspensa, todos esses agricultores ficam a mercê de decisões





estatais, que podem, sem o devido amparo constitucional, destinar suas áreas a posses coletivas. Um verdadeiro absurdo.

Não pode o Estado brasileiro prejudicar aqueles produtores rurais que, no passado, foram incentivados pelo próprio Estado a ocuparem essas áreas. Esses devem ser valorizados e reconhecidos como verdadeiros heróis, pois foram capazes de, com muito trabalho, tornarem áreas até então inóspitas em exemplo de produtividade e riqueza. Porém, o atual Governo resolveu se vingar do “agronegócio” e não cansa de proferir falas injuriosas e de expedir atos normativos com o objetivo de prejudicar um dos setores que mais trabalha e produz no País.

Frisa-se que eventual existência de ocupação tradicional não afasta o direito à devida indenização ao legítimo possuidor, já reconhecida pelo tema 1031 do Supremo Tribunal Federal e garantida pelo art. 11 da recém aprovada Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023.

Diante do exposto, no mérito e na forma, o Projeto de Decreto Legislativo em análise é louvável, não havendo dúvidas de que o ato normativo a ser suspenso, além de injusto e imoral, exorbita do poder regulamentar, transgredindo dispositivos constitucionais e legais.

Da mesma forma, as proposições em apenso, com idêntico objeto.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 68, de 2025, de autoria da Sra. Dep. Coronel Fernanda, do PDL nº 70/2025, de autoria do Dep. Evair Vieira de Melo, e do PDL nº 75/2025, de autoria do Sr. Pedro Lupion, de maneira a, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, sustar os efeitos da PORTARIA MMA/MDA Nº 1.309, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025. A aprovação, tendo em vista a existência de proposições apensadas, ocorre na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Ricardo Salles

Deputado RICARDO SALLES
Relator

2025-9103

Apresentação: 18/06/2025 12:32:19.290 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PDL 68/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253907396800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Salles





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Ricardo Salles

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 2025

Apensados: PDL nº 70/2025 e PDL nº 75/2025

Susta a Portaria MMA/MDA nº 1.309, de 4 de fevereiro de 2025, que “dispõe sobre os procedimentos administrativos para reconhecer e regularizar o uso e a ocupação tradicional em áreas de florestas públicas federais não destinadas, localizadas na Amazônia Legal.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Susta-se, em sua integralidade, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria MMA/MDA nº 1.309, de 4 de fevereiro de 2025, que “dispõe sobre os procedimentos administrativos para reconhecer e regularizar o uso e a ocupação tradicional em áreas de florestas públicas federais não destinadas, localizadas na Amazônia Legal”.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2025.

Deputado RICARDO SALLES
Relator

2025-9103





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 68/2025, do PDL 70/2025, e do PDL 75/2025, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Salles.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - Vice-Presidentes, Adilson Barroso, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Pastor Claudio Mariano, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Talíria Petrone, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zé Trovão, Zezinho Barbary, Zucco, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bohn Gass, Caroline de Toni, Coronel Meira, Domingos Sávio, Filipe Martins, General Girão, Geraldo Mendes, Giovani Cherini, José Medeiros, Juarez Costa, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Nelinho Freitas, Pedro Uczai, Reinhold Stephanes, Tião Medeiros e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.



Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

Apresentação: 25/08/2025 07:39:06.029 - CAPAI
PAR 1 CAPADR => PDL 68/2025
DAD n 1



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
68, DE 2025**

Apensados: PDL nº 70/2025 e PDL nº 75/2025

Susta a Portaria MMA/MDA nº 1.309, de 4 de fevereiro de 2025, que “dispõe sobre os procedimentos administrativos para reconhecer e regularizar o uso e a ocupação tradicional em áreas de florestas públicas federais não destinadas, localizadas na Amazônia Legal.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Susta-se, em sua integralidade, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria MMA/MDA nº 1.309, de 4 de fevereiro de 2025, que “dispõe sobre os procedimentos administrativos para reconhecer e regularizar o uso e a ocupação tradicional em áreas de florestas públicas federais não destinadas, localizadas na Amazônia Legal”.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA

Presidente

